MODELO 2

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT)

NOTAS EXPLICATIVAS:

Esta minuta deve ser utilizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), ou órgão instituído que exerça as atribuições do NIT na ICT, como requisito para a instrução processual, previamente à celebração dos instrumentos previstos no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCT&I). A necessidade de elaboração deste parecer técnico decorre do art. 16, § 1º, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que veicula as competências do NIT, e restou indicada no Parecer n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, de modo que tal manifestação deve constar da instrução processual prévia à assinatura dos instrumentos. Esta minuta foi idealizada tendo por referência a celebração de acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, de modo que deve ser devidamente adaptada quando se tratar de outros instrumentos do MLCT&I.

Base legal: arts. 2º, VI, e art. 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.973, de 2004.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, **que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento**.

No modelo a seguir, deve-se observar que:

a) os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;

b) aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do acordo.

MODELO

Parecer Técnico

PARECER n° (indicar número do parecer)
PROCESSO n° (indicar número do processo)
INTERESSADO (A): (indicar nome da ICT)
ASSUNTO: análise técnica do (informar nome do instrumento a ser firmado, ex: acordo de parceria) entre (indicar as partes/partícipes que constam no instrumento a ser firmado, ou seja, a ICT, parceiros e a fundação de apoio, caso participe da relação)

1. INTRODUÇÃO

A presente manifestação se faz necessária em decorrência do disposto no art. 16, §1º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

O X (indicar o instrumento jurídico adotado) em análise trata do(a) X (indicar a atividade ou o projeto a ser executado) nos termos do Plano de Trabalho que o integra (facultativo no caso de prestação de serviços técnicos especializados, previsto no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004). As minutas do instrumento e do plano de trabalho (se houver) foram acostadas aos autos (indicar o identificador do sistema de processo administrativo).

O objetivo geral do projeto/atividade consiste em X (descrever o objetivo), tendo como objetivos específicos X (descrever os objetivos específicos).

2. DA ANÁLISE

NOTA EXPLICATIVA: Tanto a legislação de regência (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), quanto os aspectos elencados no regramento interno da instituição pública, no que couber (em especial, a norma da ICT que versa sobre o NIT local), deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do parecer.

2.1. Do enquadramento na Lei nº 10.973, de 2004.

Com base nos elementos apresentados no plano de trabalho (se houver), verifica-se que a relação jurídica que se pretende estabelecer pode ser enquadrada no art. X (indicar o artigo) da Lei nº 10.973, de 2004, por se tratar da realização das seguintes atividades:

1.
2.
3. (....)

(elencar as atividades que serão executadas e que fazem que o instrumento jurídico seja adequado ao objeto da parceria ou do contrato, conforme o caso).

NOTA EXPLICATIVA: O Núcleo de Inovação Tecnológica deve se manifestar, no caso do contrato de prestação de serviços técnicos especializados, sobre a aderência do objeto da contratação ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Nesse sentido, os itens 29 a 34 do Parecer nº 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU.

2.2. Da minuta do instrumento e do plano de trabalho.

A minuta de instrumento jurídico adotada segue o padrão disponibilizado pela Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I) da Procuradoria-Geral Federal/AGU (Indicar caso tenha sido alterada a minuta e quais as cláusulas modificadas, ou informar se foi adotada minuta diversa com a respectiva justificativa).

Quanto ao plano de trabalho (caso houver), este cumpre o disposto no §1º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

No que se refere aos recursos financeiros, X (informar se haverá ou não a transferência de recursos financeiros).

NOTA EXPLICATIVA: O art. 21, II, do Decreto nº 9.283, de 2018, prevê o que deverá constar obrigatoriamente nos planos de trabalho em termo de outorga de subvenção econômica. O art. 35, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018, prevê o que deverá constar obrigatoriamente nos planos de trabalho em acordos de parceria. O art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018, prevê o que deverá constar obrigatoriamente nos planos de trabalho em convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação. De modo geral, nos termos do art. 49 do Decreto nº 9.283, de 2018, o monitoramento e a avaliação para a prestação de contas deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho. O plano de trabalho constará como anexo do instrumento a ser firmado e será parte integrante e indissociável deste.

2.4. Da análise das cláusulas propriedade intelectual e de sigilo.

O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) deverá se manifestar pelo menos sobre os seguintes pontos:

- Compatibilidade das cláusulas de propriedade intelectual com a política de inovação da ICT;
- Titularidade da propriedade intelectual e forma de sua proteção, com a indicação dos termos negociados;
- Participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria;
- Eventuais formas de exploração, licenciamento, cessão ou outras modalidades de transferência de tecnologia;
- Em caso de transferência de tecnologia, discorrer sobre a metodologia de valoração da propriedade intelectual e sobre o equilíbrio entre a valoração e a contrapartida financeira ou não-financeira;
- Cláusulas sobre sigilo e confidencialidade.

NOTA EXPLICATIVA: Nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 10.973, de 2004, e do art. 37, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018, a ICT pública poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração. Conforme o item 74 do Parecer n. 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU: "*No caso das ICTs públicas, é indispensável a participação do NIT na definição do quantum dessa remuneração, assim como das formas de pagamento viáveis na hipótese, o que deverá observar as diretrizes definidas na respectiva política de inovação*."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos não incluídos dentre as competências do Núcleo de Inovação Tecnológica, conclui-se que o instrumento jurídico ora analisado se mostra compatível com a política de inovação desta ICT de modo que não identificamos óbices à sua celebração.

OU

Desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer, e ressalvados os aspectos não incluídos dentre as competências do Núcleo de Inovação Tecnológica, conclui-se que o instrumento jurídico ora analisado se mostra compatível com a política de inovação desta ICT de modo que não identificamos óbices à sua celebração.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Nome do responsável pelo X (NIT ou órgão da ICT com atribuição do NIT)

cargo